



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036817-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante DANIELA SILVA GOMES BRANDÃO, é agravado HUB PAGAMENTOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRV. Nº 2036817-58.2025.8.26.0000

COMARCA: TABOÃO DA SERRA

AGVTE.: DANIELA SILVA GOMES BRANDÃO

AGVDO.: HUB PAGAMENTOS S.A.

JUIZ: RAFAEL RAUCH

VOTO Nº: 7413

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação de declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com obrigação de fazer e indenização por dano moral. A autora busca o bloqueio liminar de conta bancária que não reconhece como sua, alegando risco de danos até que seja declarada a inexistência da relação jurídica.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir: A tutela provisória de urgência foi indeferida por falta de probabilidade do direito alegado, sendo necessária a produção de provas para averiguar a veracidade dos fatos. A antecipação dos efeitos da tutela é considerada precipitada, pois a questão demanda a instauração do pleno contraditório.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela provisória de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 71/72 dos autos de origem que, em ação de declaração de inexistência de relação jurídica c/c obrigação de fazer e indenização por dano moral, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora.

Recorre a autora (fls. 01/19), sustentando que estão preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência; e que *“consta como titular de uma conta que não reconhece e como tal é seu direito requerer e obter o bloqueio liminar a fim de evitar quaisquer danos a sua pessoa até que seja declarada a inexistência de relação jurídica e o encerramento definitivo da conta”* (fls. 05/06). Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a reforma da decisão.

Ausente preparo diante da gratuidade concedida (cf. fls. 71 dos autos de origem).

A tutela foi indeferida (fls. 50).

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 53/58).

É o relatório.

Cuida a demanda de origem de ação de declaração de inexistência de relação jurídica c/c obrigação de fazer e indenização por dano moral ação de declaração de inexistência de relação jurídica c/c obrigação de fazer e indenização por dano moral.

Pretende, a agravante, a concessão de tutela de urgência “*para que seja determinado o imediato bloqueio da conta objeto de litígio, (...) bem como sejam anexados aos autos todos os dados e documentos da abertura da conta, contrato assinado pela parte, cadastro, checagem de informações e extratos bancários, operações, relatório DICT sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento, limitada a 44 dias*” (fls. 22 daqueles autos).

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

“[...]

2. Tutela provisória de urgência. *Indefiro, pois não preenchidos os seus requisitos legais. Com efeito, não se vislumbra, por ora, a probabilidade do direito alegado. No ponto, registre-se, que a pretensão da parte autora demanda produção de provas para colheita de elementos suficientes a fim de se averiguar a veracidade dos fatos elencados na inicial, notadamente a abertura indevida de conta bancária em nome da parte autora. No mais, importante, observar, que o pedido liminar, na espécie, tem forte cunho satisfativo, e se confunde com o próprio mérito. De rigor, portanto, o indeferimento. Fica a requerente ciente de que a tutela poderá ser revista, após a apresentação da resposta pelos requeridos, caso sejam apresentados novos elementos que denotem a probabilidade do direito alegado.*

[...]”

Pois bem.

A questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da tutela, inviável nesta sede o exame aprofundado da controvérsia, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de

jurisdição.

Dispõe o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Menciona o doutrinador Nehemias Domingos de Melo ao comentar o dispositivo legal retro mencionado (*in* Novo CPC Anotado – Comentado e Comparado, Editora Rumo Legal: Araçariguama/SP, pg. 271):

“Os requisitos descritos no presente artigo valem para os dois tipos de tutelas provisórias de urgência: tutelas cautelares e tutelas antecipadas. Portanto para que essas tutelas possam ser concedidas é imprescindível que o requerente demonstre a 'probabilidade do direito' e o 'perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo'.”

Na hipótese, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a presença desses pressupostos legais.

A concessão da tutela provisória de urgência é medida excepcional.

No caso específico dos autos, o MM. magistrado de primeiro grau não se convenceu da presença dos requisitos exigíveis à espécie.

E as argumentações da agravante com o presente reclamo não são suficientes a convencer quanto à adoção de posicionamento diverso, uma vez que a conta foi aberta ainda em 2023.

A antecipação pretendida seria precipitada, posto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a questão demanda a instauração do pleno contraditório.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Sem prejuízo, anote-se que, após o contraditório, e desde que requerida, a medida poderá ser reexaminada no curso da lide.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator